Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Primeira Câmara

DELIBERAÇÃO AC01 - 1043/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/8240/2013
PROTOCOLO	: 1417193
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO DE OBRA
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE ANGÉLICA
JURISDICIONADO	: LUIZ ANTÔNIO MILHORANÇA
INTERESSADO	: FRANCISCO THIBES DE CAMPOS - ME
VALOR	: R$ 247.500,00
RELATOR	: CONS. FLÁVIO ESGAIB KAYATT

EMENTA: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO PRESENCIAL – EXECUÇÃO DE SERVIÇOS RELATIVOS À MANUTENÇÃO, CONSERVAÇÃO E LIMPEZA DAS VIAS URBANAS PAVIMENTADAS – AUSÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO – IRREGULARIDADE – MULTA – CONTRATO ADMINISTRATIVO – FORMALIZAÇÃO – PRESCRIÇÕES LEGAIS E REGULAMENTARES – REGULARIDADE.

O procedimento licitatório na modalidade pregão presencial é irregular pela ausência de documentação, infringindo o dispositivo legal, ensejando a aplicação de multa.

A formalização do contrato administrativo é regular por estar instruído com os documentos exigidos, demonstrando a observância das prescrições legais e das normas regulamentares.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 2ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 06 de março de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a **irregularidade** do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 3, de 2013 e a **regularidade** da formalização do Contrato Administrativo n. 49, de 2013, celebrado entre o Município de Angélica e a empresa Francisco Thibes de Campos - ME, com aplicação de **multa** no valor de 89 (oitenta e nove) UFERMS ao **Sr. Luiz Antônio Milhorança**, concedendo o prazo de 60 (sessenta) dias para que o responsável efetue o recolhimento da multa ao FUNTC, mediante comprovação de pagamento nos autos, sob pena de cobrança executiva judicial.

Campo Grande, 06 de março de 2018.

Conselheiro **Flávio Esgaib Kayatt** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Esgaib Kayatt – Relator

A matéria dos autos versa sobre:

a) o procedimento licitatório realizado pela Administração Municipal de Angélica, por meio do Pregão Presencial n. 3, de 2013, tendo como objeto a contratação de empresa a execução de serviços relativos à manutenção, conservação e limpeza das vias urbanas pavimentadas;

b) a celebração do Contrato Administrativo n. 49, de 2013, cujo objeto encontra-se descrito na alínea antecedente.

Os documentos foram examinados pela Inspetoria de Engenharia, Arquitetura e Meio Ambiente - IEAMA (ANA 19168/2016, peça 32), que considerou irregulares o procedimento licitatório, realizado por meio do Pregão Presencial n. 3, de 2013, bem como a formalização do Contrato Administrativo n. 49, de 2013, assinalando a remessa intempestiva ao Tribunal da cópia do Contrato.

Em seguida, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer PAR – 2ª PRC - 8384/2015 (peça 33), opinando nos seguintes termos:

> *"• ilegalidade e irregularidade do procedimento licitatório e formalização do contrato administrativo nº 49/2013, com lastro nas disposições constantes no artigo 120, inciso I, II da resolução Normativa TC/MS nº 76 de 11 de dezembro de 2013;*
>
> *• aplicação de multa ao responsável à época, com fulcro no artigo 44, I da Lei Complementar nº 160/2012, por infringência do artigo 30, inciso I da Lei 8.666/93 e Instrução Normativa TCE/MS (...)".*

É o Relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Esgaib Kayatt – Relator

Analisando os documentos dos autos, verifico que o Prefeito Municipal de Angélica na época, Sr. Luiz Antônio Milhorança, foi intimado (Termo de Intimação INT – 16962/2014, peça 25, fl. 167) para prestar esclarecimentos, oferecer justificativas ou apresentar documentos necessários para solucionar as pendências relatadas (ANA 10859/2014, peça 24, fls. 162-166).

Na sequência, observo que o intimado respondeu aos termos da intimação (peça 29, fls. 173-174), contudo, não atendeu integralmente às solicitações.

Portanto, com base na análise técnica e no Parecer do Ministério Público de Contas, verifico que o procedimento licitatório realizado pela Administração Municipal de Angélica, por meio do Pregão Presencial n. 3, de 2013, deve ser declarado irregular, pois **não** constam nos autos as cópias dos seguintes documentos:

1. a planilha orçamentária elaborada pelo proponente, com a devida discriminação do custo unitário de cada tipo de serviço a ser executado, com infringência à disposição do item 8, "B", 1.1.2, Seção I, Capítulo III, da IN/TC/MS n. 35, de 2011(vigente na época dos fatos);

2. o comprovante de registro de Pessoa Jurídica da empresa contratada no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Mato Grosso do Sul **(CREA)**, com infringência à disposição do item 10, "B", 1.1.1, Seção I, Capítulo III, da Instrução Normativa TC/MS n. 35, de 14 de dezembro de 2011(vigente na época dos fatos).

Por outro lado, verifico que o Contrato Administrativo n. 49, de 2013, encontra-se em consonância com as disposições da Lei (federal) n. 8.666, de 1993, e da Instrução Normativa TC/MS n. 35, de 2011 (vigente na época dos fatos), com exceção do envio intempestivo, ao Tribunal, da cópia do referido Contrato, pois o responsável não cumpriu o prazo previsto para a remessa obrigatória de documentos (publicação em 5/4/2013 e remessa em 19/4/2013), devendo, por isso, ser apenado com a multa cabível, nos termos do art. 46, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, acolho em parte os posicionamentos da Inspetoria de Engenharia, Arquitetura e Meio Ambiente e do Ministério Público de Contas e **voto** nos termos de:

I – declarar, com fundamento na regra do art. 59, III, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, **a irregularidade** do **procedimento licitatório** realizado pela Administração Municipal de Angélica, por meio do Pregão Presencial n. 3, de 2013, pois não constam nos autos as cópias dos seguintes documentos:

a) a planilha orçamentária elaborada pelo proponente, com a devida discriminação do custo unitário de cada tipo de serviço a ser executado, com infringência à disposição do item 8, "B", 1.1.2, Seção I, Capítulo III, da IN/TC/MS n. 35, de 2011(vigente na época dos fatos);

b) o comprovante de registro de Pessoa Jurídica da empresa contratada no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Mato Grosso do Sul **(CREA)**, com infringência à disposição do item 10, "B", 1.1.1, Seção I, Capítulo III, da Instrução Normativa TC/MS n. 35, de 14 de dezembro de 2011(vigente na época dos fatos);

II - declarar, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, **a regularidade** da celebração do **Contrato Administrativo n. 49, de 2013,** entre o Município de Angélica e a empresa Francisco Thibes de Campos - ME;

III – aplicar multas ao Sr. **Luiz Antônio Milhorança**, CPF-280.216.731-68, Prefeito Municipal de Angélica na época dos fatos, nos valores e pelos fatos seguintes:

a) 80 (oitenta) UFERMS, pelas irregularidades apontadas nos termos dispositivos do inciso **I**, alíneas "***a***" e "***b***", com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, *caput* e inciso IX, 44, I e 45, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012;

b) 9 (nove) UFERMS pela remessa intempestiva, ao Tribunal, de cópia do Contrato Administrativo n. 49, de 2013, com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, IX, 44, I, e 46 da Lei Complementar n. 160, de 2012 (publicação em 5/4/2013 e remessa em 19/4/2013);

IV - fixar o prazo de 60 (sessenta) dias contados da data da publicação do Acórdão no DOTCE/MS, para o apenado pagar os valores das multas que lhe foram infligidas e assinalar que os pagamentos deverão ser feitos em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas-FUNTC, conforme as regras dos arts. 50, I e 83 da Lei Complementar (estadual) n. 160 de 2012, observadas as disposições do art. 172, § 1º, I e II, do Regimento Interno;

V - determinar que, depois de julgada a matéria deste processo, os autos sejam remetidos à IEAMA, para o exame dos documentos relativos à execução financeira da contratação.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, nos termos do voto do Relator, em declarar a irregularidade do procedimento licitatório na modalidade pregão presencial e a regularidade da formalização do contrato administrativo, com aplicação de multa.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Esgaib Kayatt.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiro-Substituto Celio Lima de Oliveira e Conselheiro Jerson Domingos.

Presente o Exmo. Sr. Procurador do Ministério Público de Contas José Aêdo Camilo.

Campo Grande, 06 de março de 2018.

Conselheiro **FLÁVIO ESGAIB KAYATT**

Relator

GAB - LAC
SETAC-MSS/ARP